

Projeto de Lei L/05/2019

“Dispõe sobre a regulamentação, e proibição, manuseio, queima soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, balões similares no Município de Taquaral/SP”.

A Câmara Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes confere..

FAZ saber, que a Câmara Municipal aprova, e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É permitido no município de Taquaral/SP, o manuseio a utilização de, a queima de fogos de artifício que não causem ruído, estrondo estampido, ou qualquer outro tipo de Barulho.

Paragrafo 1º Os fogos de artifícios visuais, ornamentais e luminosos serão permitidos, desde que se enquadrem no artigo 1º desta Lei, exatamente em referência ao ruído, estampido, estrondo ou qualquer tipo de barulho ocasionado pelo Artefato e a questão.

Artigo 2º - É permanente proibido em todo o município de Taquaral/SP, o manuseio, a utilização, a queima, a soltura de fogos de artifício, artefatos ruidosos, estrondos e pirotécnicos, em eventos realizados em locais, onde a Prefeitura Municipal disponibiliza o Próprio Públco, com ou sem a participação de animais ou em áreas próximas de Abrigos, de animais, de qualquer espécies, parques Públcos, Matas ou Áreas de Preservação Permanente, nas seguintes modalidades:

I – Shows Eventos Pirotécnicos

II – Apresentação com elementos de pirotecnia ou similares.

III – soltura queima e manuseio de fogos com ruído, estrondo estampido ou similares.

Parágrafo 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no “caput” deste artigo, são considerados fogos,, artefatos pirotécnicos e similares;

- a) Os fogos com estampidos
- b) Os fogos de estampidos, ruídos e estrondos;

- c) Os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lagrimas, com ou sem bombas;
- d) Os chamados de post-à-féu, “morteirinhos de jardim”, serpentes voadoras” ou similares.
- e) As baterias, ou seja, salvo de 21 tiros, sendo que estas baterias já possuem Legislação própria federal sobre a proibição ;
- f) Os demais fogos de artificio e bomba;
- g) Morteiros com tubos de ferro ou de bambu;
- h) Gironda com fogos luminosos com bombas; e
- i) Rojões de vara e rojões soltos a mão.

Parágrafo 2º Excetua-se à proibição no “caput” deste artigo, desde que obedecidas além de outras condições previstas nesta Lei, as seguintes:

- a) Eventos realizados por empresas registrada no Exercito Brasileiro com certificado de registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, aprovada pelo INMETRO e com aprovação da autoridade competente da cidade de Taquaral/SP seguindo do Corpo de bombeiro do Estado de São Paulo.
- b)

Artigo 3º - Para fins dos dispositivos constantes no artigo anterior consideram-se:

I –eventos realizados com a participação de animais, rodeios, cavalgadas, eventos de exposição, quermesse nas zonas urbanas e rurais, leilões de animais, qualquer lugar que abrigue, exponha, ou com participação de animais;

II – Locais onde se abrigam animais: canis públicos, ou privados, abrigos em geral, santuários entre outros;

III- Parques Públicos ou matas em geral: onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma Urbana ou rural;

IV – Áreas de preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa , com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geográfica, biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana: e,

V – Animal, organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Artigo 4º - É vedado fabricar, transportar ou soltar balões, sendo punido na forma do Código Penal Brasileiro em vigência, ou outra Lei, que dispuser no âmbito do território do município de Taquaral/SP.

Artigo 5º - O manuseio, a utilização, a queima ou soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa, e as seguintes sanções:

a) – na forma da Lei Criminal, Civil e Administrativa;

I – Multa de 200 UFESPS ao Estabelecimento contido o CNPJ que descumprir o disposto no caput desta Lei; dobrando o valor por reincidência;

II – Multa de 100 UFESPs. À pessoa física, e de 200 UFESP.s à Pessoa Jurídica Privada ou Pública, pelo descumprimento do disposto no Artigo desta Lei;

III – Interdição das Atividades, combinadas com a Multa prevista no Inciso I, deste Artigo, quando o infrator for for Empresa responsável pelo Ato ´praticado.

IV – Multa de 500 UFESPs. Por infração, ao Estabelecimento, Entidade, associação, responsável físico ou Jurídico, público ou privado que não cumprir o disposto no Artigo 3º desta Lei,

V – Aplicação das penalidades cabíveis previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou na Legislação pertinente em vigência, após abertura de sindicância ou Inquérito Administrativo , ao servidor que tenha autorizado o Evento sem os devidos cuidados descritos e observância nos artigos, incisos, parágrafos e alíneas desta Lei.

Artigo 6º - São passíveis de punição as Pessoas físicas, inclusive detentora de função Pública, civil, ou militar, demais Organismos com competência , que intentarem contra o que dispõe nesta Lei, ou que se Omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Público fira autorização a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por Lei para custeio das Ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direta dos animais, para instituições, abrigos, santuários de animais, controle populacional através da

esterilização, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais, As sobras serão revertidas para o custeio e manutenção das, ONGs, associações Protetoras de Animais e OCIP.s, voltadas para a causa animal, ambos previstas em Estatuto Interno devidamente registrado.

Parágrafo 1º - Após constatada a infração da pessoa jurídica, física ou demais descrita nesta Lei, que não quitar a multa ou infração que lhe for autuada, não lhe será mais concedido alvará, licença ou permissão de funcionamento.

Parágrafo 2º - As multas não quitadas ou não acordadas serão convertidas em Dívida Ativa para o Município.

Parágrafo 3º - As multas serão reajustada de acordo com UFESP em vigência.

Artigo 8º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos Órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Plenário Antônio João Bellotti

Taquaral, 17 de junho de 2019

Jesus Vicente da Silva

1º Secretário

